



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santa Luzia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santa Luzia a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Santa Luzia é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo do Ente Federativo que poderá delegar esta competência.

RECEBIDO

Data: 07/11/2021

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida  
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, bem como, para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; e

II - opção para aqueles servidores que a exercerem, expressamente, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Santa Luzia aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irreatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

### CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

#### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Santa Luzia de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Santa Luzia somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Seção II

#### Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Santa Luzia é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Santa Luzia será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Santa Luzia enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Santa Luzia;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III

#### Dos Participantes

Art. 11. Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o art. 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, desde que:

I - tenham ingressado no serviço público após a data de publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar; e

II - tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, recebam acima do teto do Regime Geral da Previdência Social e tenham optado por transacionar de regime, na forma do inciso II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC - do Município de Santa Luzia, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios, os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; ou

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário será deste a responsabilidade pela contribuição do patrocinador e repassar a contribuição ao cedente, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do art. 11 poderão, mediante prévia e expressa opção, de forma irrevogável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia.

Art. 14. Os servidores de cargo efetivo e membros referidos no inciso I, do art. 11, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Santa Luzia, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

### Seção IV

#### Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II do *caput* deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Seção V

#### Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

### Seção VI

#### Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Santa Luzia:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4 Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Santa Luzia na forma do *caput*.

### CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Santa Luzia que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 09 de novembro de 2021.

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	09/11/2021
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRICULA:	Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 105/2021

Santa Luzia, 09 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santa Luzia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar”.

O § 14 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determina a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) pelo ente municipal<sup>1 2 3</sup>, como se segue:

“Art. 40. ....  
.....

§ 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de*

<sup>1</sup> De acordo com a atual redação do § 14, a instituição de regime de previdência complementar deixa de ser faculdade do ente público, conforme ensina Frederico Amado:

“Sucede que a faculdade se tornou determinação com o advento da Emenda 103/2019, passando o § 14 do artigo 40 da Constituição a prever que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16”. (AMADO, Frederico. Direito previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2021).

<sup>2</sup> Comunicação interna nº 55/2021 e 57/2021 – Secretaria de Administração e Ofício 81/2021 – IMPAS.

<sup>3</sup> Nota Técnica nº 12212/2019/ME.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*previdência social, ressalvado o disposto no § 16.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso).*

O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da aprovação do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário pela autoridade fiscalizadora.

De acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o RPC poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público anteriormente à data de sua aprovação pela autoridade fiscalizadora, desde que, mediante sua prévia e expressa opção:

“Art. 40. ....  
.....

**§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998) (grifo nosso).**

Apesar da atual redação do § 15 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prever a possibilidade do Regime de Previdência Complementar ser efetivado por entidade fechada ou entidade aberta de previdência complementar, atualmente, somente é possível que seja efetivado pela primeira<sup>4</sup>, porque ainda está pendente a edição de lei complementar da União para que entidades abertas possam administrar RPC, conforme art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

CRFB, de 1988:

“Art. 40. ....

<sup>4</sup> Ofício IMPAS 81/21 informa que a Previdência Complementar “deve ser feita sob a roupagem de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), nos termos da norma do artigo 33” da EC 103/19.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.....  
§ 15. *O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

EC nº 103, de 2019:

“Art. 33. *Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.*” (grifo nosso)

Assim sendo, o presente projeto de lei considerou que o plano de benefícios será administrado por entidade fechada de previdência complementar, o que está coerente com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1076.924<sup>5</sup>:

“*Enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios. Versam os autos sobre consulta formulada por prefeito municipal, vazada nos seguintes termos: “O município, figurando como averbador, poderia*

<sup>5</sup> Este também é o entendimento exarado na Nota Técnica nº 12212/2019 do Ministério da Economia: “[...] essa norma do §15 do art. 40 da Constituição não é autoaplicável em relação às entidades abertas de previdência complementar, possuindo eficácia limitada, porque a disciplina da relação destas com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios de previdência privada a serem administrados por aquelas entidades, está pendente de regulamentação mediante lei complementar da União..Com efeito, **enquanto esta não for editada, apenas as entidades fechadas** de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios previdenciários para os aludidos patrocinadores, de acordo com o [...] art. 33 da EC nº 103, de 2019”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*aderir a um contrato de plano coletivo de benefícios de caráter previdenciário, operado por uma EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar, nos termos da LC n. 109, de 29/05/2001?; Em caso positivo, qual seria a forma de contratação da EAPC?”*

*Admitida a consulta, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, realçou que a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, intitulada Reforma da Previdência, modificou diversos dispositivos do art. 40 da Constituição da República, disciplinadores do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, dentre os quais destacou os §§ 14, 15 e 16, que preceituam que os entes federados, por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deverão instituir regime de previdência complementar para servidores titulares de cargos efetivos, operado por entidades fechada ou aberta de previdência complementar, cujo valor máximo das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social será equivalente ao limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os casos em que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Salientou que a referida emenda estabeleceu prazo de até dois anos, contado a partir da data da sua entrada em vigor, para a instituição e conformação do regime de previdência complementar ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como para compatibilização do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social às disposições do § 20 do art. 40, também da Constituição, as quais dizem respeito, em síntese, à vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federado.*

*Conforme manifestação da Unidade Técnica, arrematou que o § 15 do art. 40 da Constituição da República passou a permitir que o regime de previdência complementar oferecesse plano de benefícios intermediados por entidades abertas de previdência complementar; no entanto, enquanto não for editada lei complementar disciplinando a relação entre os entes da federação, na condição de patrocinadores, e as entidades abertas de previdência complementar, não é permitido aos Municípios aderir a contrato de plano coletivo de benefícios de caráter previdenciário operado por entidades abertas de previdência complementar.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*Diante desse novo arcabouço normativo sobre os regimes previdenciários e da necessidade de regulamentação, concluiu que, enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios, que não podem, portanto, por falta de tal regulamentação, aderir a contrato de plano coletivo de benefícios previdenciários operado por entidade aberta de previdência complementar. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.” (Consulta n. 1076924, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 25.11.2020, grifo nosso)*

Por fim, informo que a presente minuta de projeto de lei foi encaminhada para exame do Conselho Municipal de Previdência (CMP)<sup>6</sup>, nos termos do inciso V do *caput* do art. 68 da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006<sup>7</sup>.

Cordialmente,

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 09/11/2021
NOME: Caria Kúbia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
<i>Opulbra</i>
SETOR DE PROTOCOLO

<sup>6</sup> O Conselho Municipal de Previdência (CMP) manifestou concordância por meio do Ofício nº 001.  
<sup>7</sup> Art. 68. Compete ao CMP:

[...]

V - examinar as propostas de alteração da política previdenciária do Município [...].



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: Secretaria de Administração

Objeto: Instituir o Regime de Previdência Complementar

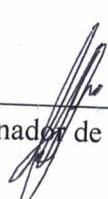
DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais e:

não acarretará impacto orçamentário negativo\*; ou

estimativa de impacto dispensada por lei;

Santa Luzia, \_\_\_\_ de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Ordenador de despesas

  
\_\_\_\_\_  
Secretária Municipal de Finanças

\*Embora as despesas com previdência complementar não estejam previstas nos instrumentos orçamentários, o projeto de lei junto à alteração do artigo 12 da lei 2644/2006, impactam positivamente as contas do município, uma vez que a parcela das remunerações que ultrapassam o teto do Regime Geral de Previdência Social terá contribuição patronal no regime complementar abaixo do patamar de 19,45% estipulado no atual RPPS (limita-se a 8,5%)

PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE SANTA LUZIA  
Recebemos  
Data 09/11/21 Hora 10:33  
PGM  
Ass: Letícia

OF. N° 001/CMP

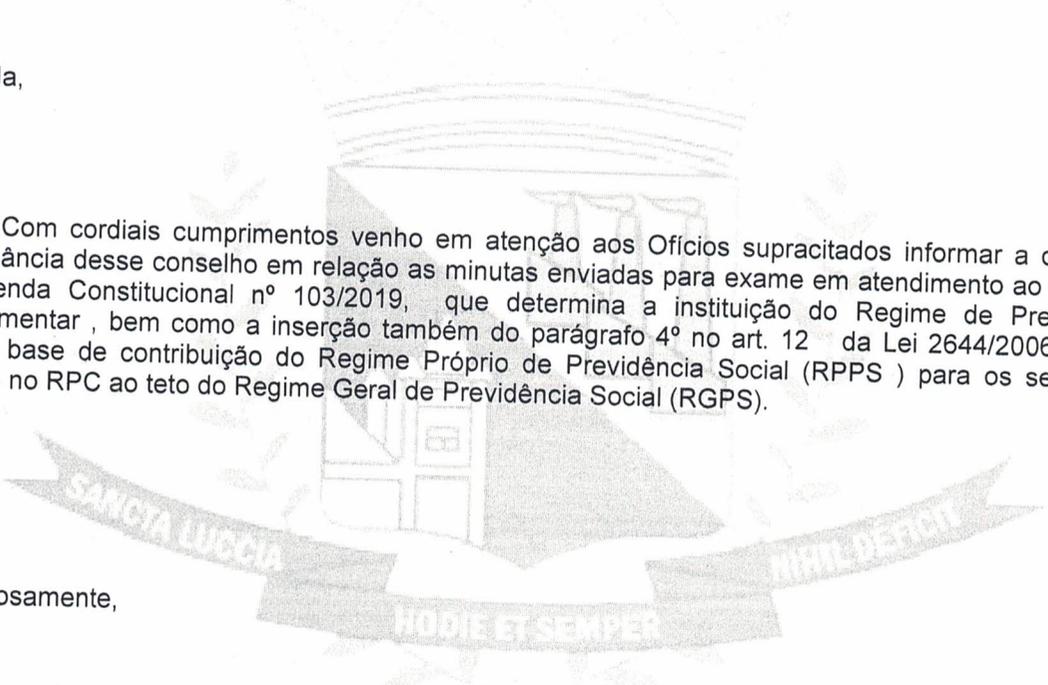
Santa Luzia, 09 de novembro de 2021.

De: Conselho Municipal da Previdência/ Walderez costa Drumond  
Para: Procuradoria /Dra Maria Tereza Soares Lopes Trindade  
Assunto: Projeto de Lei Previdência Complementar / Ofício 417/2021  
Projeto de Lei que insere parágrafo 4º no art.12 da Lei nº 2644/2006 / Ofício 420/2021

Prezada,

Com cordiais cumprimentos venho em atenção aos Ofícios supracitados informar a ciência e concordância desse conselho em relação as minutas enviadas para exame em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, que determina a instituição do Regime de Previdência Complementar, bem como a inserção também do parágrafo 4º no art. 12 da Lei 2644/2006, o qual limita a base de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os servidores inscritos no RPC ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Atenciosamente,

  
  
Walderez Costa Drumond  
MAT. 9457-0  
PRES. CONS. ADMIN. IMPAS  
Presidente do conselho Administrativo  
IMPAS